



GOVERNO DO ESTADO
DE RONDÔNIA

GABINETE DO GOVERNADOR

DECRETO Nº 3903 DE 13 DE SETEMBRO DE 1988.

Dispõe sobre o sistema estadual de saúde e estabelece normas para o funcionamento das unidades de saúde do Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 70, inciso I da constituição do Estado, e,

CONSIDERANDO que a assistência à saúde é dever intransferível do Estado;

CONSIDERANDO a necessidade urgente de regulamentar o funcionamento das unidades de saúde do Estado;

CONSIDERANDO que se faz necessário definir responsabilidades pela administração, guarda e controle dos bens patrimoniais das unidades de saúde;

CONSIDERANDO a urgência de prover os administradores dos instrumentos legais necessários para bem conduzir as unidades de saúde, e

CONSIDERANDO que atender bem a população é dever de todos os servidores, DECRETA :

TÍTULO I

DO SISTEMA ESTADUAL DE SAÚDE

CAPÍTULO I

DA DEFINIÇÃO E COMPOSIÇÃO DO SISTEMA

Art. 1º - O Sistema Estadual de Saúde é



Protocolo de Ofício nº 1635
de 15/05/2012

GOVERNO DO ESTADO
DE RONDÔNIA

GABINETE DO GOVERNADOR

13 DE SETEMBRO DE 2012

Diante do exposto, o sistema estadual de saúde e estabelecimentos para o funcionamento das unidades de saúde do Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, em suas atribuições que lhe confere o artigo 107, inciso I, da Constituição do Estado, e

CONSIDERANDO que a assistência à saúde é dever fundamental do Estado;

CONSIDERANDO a necessidade urgente de implantação de unidades de saúde de saúde;

CONSIDERANDO que a implementação das ações de saúde pública e a melhoria da qualidade de vida dos cidadãos são prioridades do Estado;

CONSIDERANDO a urgência de implantação de unidades de saúde e a necessidade de recursos financeiros para a aquisição dos instrumentos legais necessários para a implantação das unidades de saúde, e

CONSIDERANDO que atender bem o cidadão é o dever de todos os servidores do Estado;

RESOLVE:

DO SISTEMA ESTADUAL DE SAÚDE

ART. 1º

DO SISTEMA ESTADUAL DE SAÚDE

Art. 1º - O Sistema Estadual de Saúde





GABINETE DO GOVERNADOR

o conjunto de bens, atividades e recursos humanos de que o Estado se serve para proteger a saúde da população.

Art. 2º- São bens do sistema:

I - A rede física de postos médicos, centros de saúde, unidades mistas e hospitais, construídos com recursos do Estado;

II - As dependências administrativas destinadas ao desenvolvimento de todas as atividades de administração e controle do sistema;

III - Os equipamentos hospitalares, sejam médico-cirúrgicos, odontológicos ou laboratoriais, destinados ao uso nas unidades de saúde;

IV - Os medicamentos, material de penso e gêneros alimentícios destinados ao uso dos pacientes;

V - Os veículos e máquinas e os móveis e utensílios diversos, de propriedade do Estado, usados nas unidades de saúde ou nas dependências administrativas.

Art. 3º- São atividades do sistema:

I - A prestação de serviços médicos a população;

II - A orientação técnica e a vigilância sanitária na prevenção de doenças;

III - O desenvolvimento e a execução de programas de controle de doenças transmissíveis;

IV - O estabelecimento de normas e padrões de controle e fiscalização de alimentos, bebidas, drogas e medicamentos destinados ao consumo humano;

V - O desenvolvimento de ações destinadas a melhorar e ampliar o atendimento a saúde da população;





GABINETE DO GOVERNADOR

VI - O treinamento constante e a capacitação técnica de seus recursos humanos.

Art. 4º - São recursos humanos do sistema todos os servidores do Estado que direta ou indiretamente prestem serviços na área de saúde, recebendo proventos dos cofres públicos.

CAPÍTULO II

DA ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA

SEÇÃO I

DA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL

Art. 5º - O sistema estadual de saúde tem como órgão central a Secretaria de Estado da Saúde, a cujo comando, diretrizes e políticas de saúde se subordinam as demais unidades.

Art. 6º - A rede física de unidades de saúde, formada pelos hospitais, unidades mistas, centros e postos de saúde, é administrada pela Secretaria de Estado da Saúde através de seu departamento de serviços de saúde e saneamento.

Art. 7º - Na administração da rede física de unidades de saúde, compete ao departamento de serviços de saúde e saneamento:

I - Manter cadastro, atualizado mensalmente, de todos os funcionários que prestem serviços em unidades de saúde;

II - Manter inventário físico-financeiro, atualizado mensalmente, de todos os bens pertencentes às unidades de saúde;

III - Fazer o controle de estoque de medicamentos, material de penso e gêneros alimentícios das unidades





GABINETE DO GOVERNADOR

de saúde;

IV - Arquivar os termos de responsabilidade de que trata o artigo 11, I, d, deste Decreto, juntando-lhes todas as informações cadastrais dos responsáveis;

V - Fazer vistorias e levantamentos, nas unidades de saúde, de todos os bens que lhe compete administrar;

VI - Propor, ao Secretário de Estado da Saúde, abertura de inquéritos administrativos, sindicâncias ou instauração de processos, sempre que constatar irregularidades com referência a bens de consumo ou permanentes, e a funcionários;

VII - Centralizar e conduzir os inquéritos, sindicâncias e processos referidos no inciso anterior.

Art. 8º - Sem prejuízo da competência atribuída ao departamento de serviços de saúde e saneamento, compete a cada servidor do sistema estadual de saúde representar ao Secretário de Estado da Saúde ou ao Governador do Estado, sobre irregularidades administrativas envolvendo bens patrimoniais, materiais de consumo ou compras, e funcionários.

Parágrafo Único - A representação de que trata este artigo será instruída com as competentes provas documentais ou com relação nominal de testemunhas.

SEÇÃO II

DA ADMINISTRAÇÃO DAS UNIDADES DE SAÚDE

Art. 9º - A administração de cada unidade da rede física do sistema estadual de saúde compete a um administrador, que será especialmente designado, por ato do Governador, para o cargo.





GABINETE DO GOVERNADOR

Art. 10 - Para os efeitos deste Decreto, unidade de saúde é todo local onde sejam prestados serviços de saúde à população, desde os mais elementares postos de saúde aos mais complexos hospitais.

Art. 11 - São incumbências do Administrador de Unidade de Saúde:

I - Ao receber o cargo:

a) Proceder ao inventário físico de todos os bens patrimoniais, de consumo ou permanentes, pertencentes a unidade;

b) Proceder ao levantamento cadastral e à chamada nominal de todos os servidores que prestem serviços na unidade;

c) Inteirar-se do estado de saúde de todos os pacientes que por ventura estejam internados na unidade, diligenciando para seu pronto atendimento e recuperação;

d) Assinar termo de responsabilidade por todos os bens patrimoniais que houver constatado no inventário físico, referido na alínea a deste inciso;

II - No exercício do cargo:

a) Zelar pela conservação e bom funcionamento de todos os equipamentos, máquinas, veículos, móveis e utensílios da unidade;

b) Dirigir o controle de estoque de medicamentos, material de penso e gêneros alimentícios, se houver;

c) Controlar o ponto de todos os servidores, elaborando, mensalmente, relação nominal de ausentes e encaminhando-a ao departamento de serviços de saúde e saneamento;

d) Assegurar, por todos os meios legais'





GABINETE DO GOVERNADOR

e técnicos, o funcionamento permanente da unidade e o pronto atendimento à população;

e) Manter livros de registro de inventário onde serão anotadas todas as alterações que houver na quantidade e estado de conservação dos bens patrimoniais da unidade;

f) Aplicar as punições disciplinares que este Decreto regulamenta;

III - Ao entregar o cargo:

a) Apresentar todos os bens patrimoniais pelos quais se responsabilizou ao assumir o cargo, e aqueles que adquiriu durante sua gestão;

b) Entregar os controles e os estoques de medicamentos, material de penso e gêneros alimentícios da unidade;

c) Apresentar relação nominal de todos os servidores lotados e prestando serviços na unidade.

Art. 12 - O administrador responde por todos os bens patrimoniais da unidade que administrar, desvinculando-se dessa responsabilidade apenas quando deixar o cargo e entregar, mediante recibo, todos os bens pertencentes à unidade.

Art. 13 - Responde solidariamente com o administrador de Unidade de Saúde o Diretor do Departamento de Serviços de Saúde e Saneamento.

SEÇÃO III

DO FUNCIONAMENTO DAS UNIDADES DE SAÚDE

Art. 14 - Todas as unidades de saúde do Estado deverão ter funcionamento mínimo de oito horas diárias, abertas ao atendimento da população.





GABINETE DO GOVERNADOR

Art. 15 - Todos os servidores do sistema estadual de saúde deverão cumprir, nas unidades ou nas dependências administrativas, a carga horária diária a que forem legalmente obrigados.

Parágrafo Único - O controle do cumprimento do horário de trabalho será feito por livro ou relógio de ponto, a critério do administrador.

Art. 16 - O disposto no artigo anterior aplica-se especialmente aos servidores de categoria profissional médico, ficando proibido qualquer tipo de acordo ou ajuste que não seja a permanência do médico na unidade de saúde durante o tempo a que este estiver obrigado, por força de seu contrato de trabalho, ou de regulamentação da carga horária da categoria.

SEÇÃO IV

DA RELEVÂNCIA DO CARGO DE ADMINISTRADOR DE UNIDADE DE SAÚDE

Art. 17 - O cargo de administrador de unidade de saúde é declarado de alta relevância social e pública, e seus ocupantes poderão usufruir, além das prerrogativas legais que tal condição propicia, outras vantagens especiais a critério do chefe do Poder Executivo.

Art. 18 - O administrador de Unidade de Saúde, designado para servir em Postos e Centros de Saúde e em Unidades Mistas de até 50 leitos, receberá gratificação por encargos de chefia, podendo receber também gratificação por exercício em áreas especiais.

Parágrafo Único - A natureza da gratificação e seu percentual serão estabelecidos no ato que designar o administrador.





GABINETE DO GOVERNADOR

CAPÍTULO III

DOS SERVIDORES DO SISTEMA ESTADUAL DE SAÚDE

SEÇÃO I

DAS CATEGORIAS FUNCIONAIS

Art. 19 - Para os efeitos deste Decreto os servidores do sistema estadual de saúde são classificados em:

- I - Servidores de nível elementar;
- II - Servidores de nível técnico;
- III - Servidores de nível superior.

§ 1º - No nível elementar se enquadram todos os servidores que por contingência de emprego ou função exercida, ou por questão de nível de escolaridade, desempenhem tarefas que não exijam nenhum tipo de formação especial.

§ 2º - No nível técnico se enquadram os servidores que desempenhem tarefas de complexidade média e que exijam formação semi-especializada.

§ 3º - No nível superior se enquadram os servidores dos quais é exigida especialização e conhecimentos em matérias relacionadas com a saúde humana ou com as atividades do sistema estadual de saúde.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DOS SERVIDORES

Art. 20 - São atribuições dos servidores do sistema estadual de saúde:

- I - Atender prontamente e com eficiência a todos quantos procurarem os serviços do sistema;
- II - Zelar pela conservação de todos os bens do sistema;
- III - Desincumbir-se das tarefas próprias de sua categoria funcional com diligência, presteza e seriedade.





GABINETE DO GOVERNADOR

SEÇÃO III

DA HIERARQUIA FUNCIONAL

Art. 21 - No sistema estadual de saúde o Secretário de Estado da Saúde ocupa a posição superior na hierar-quia funcional.

Art. 22 - Subordina-se diretamente ao Secretário de Estado da Saúde o Departamento de Serviços de Saúde e Sa^{neamento}, e a este, a rede física de unidades de saúde.

Art. 23 - Dentro de cada unidade de saúde a posição superior na hierarquia funcional é ocupada pelo adminis-trador, ao qual se subordinam, para todos os efeitos legais e disciplinares, os demais servidores.

Art. 24 - Compete ao administrador aplicar' o regimento interno de sua unidade de saúde, cumprindo e fazendo cumprir as normas nele estabelecidas, de conformidade com o presente Decreto.

SEÇÃO IV

DOS DIREITOS E DEVERES DOS SERVIDORES

Art. 25 - A todos os servidores são assegura-dos os direitos a que por lei fazem jus.

Art. 26 - São deveres dos servidores:

- I - Comparecer ao trabalho todos os dias;
- II - Cumprir integralmente o horário de tra-balho a que estiver obrigado;
- III - Tratar com atenção e respeito a todas as pessoas;
- IV - Ser leal às instituições a que servir;





GABINETE DO GOVERNADOR

V - Conhecer e cumprir as normas regulamentares a que estiver subordinado;

VI - Obedecer às órdens de seus superiores;

VII - Levar ao conhecimento de seus superiores irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

VIII - Zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado;

IX - Guardar sigilo sobre documentação e asuntos reservados de que tenha conhecimento em razão do cargo ou função;

X - Apresentar-se em serviço decentemente' trajado ou com o uniforme que lhe for destinado;

XI - Comparecer à repartição às horas de trabalho extraordinário, quando convocado, executando os serviços que lhe forem designados.

SEÇÃO V
DAS PROIBIÇÕES

Art. 27 - Aos servidores do sistema estadual de saúde é proibido:

I - Exercer cumulativamente dois ou mais ' cargos ou funções públicas, salvo exceções legais;

II - Retirar, sem prévia autorização, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - Fazer circular ou subscrever lista de donativos no recinto da repartição;

IV - Valer-se do cargo para lograr proveito pessoal em detrimento da dignidade do cargo ou função;

V - Coagir ou aliciar subordinados com objetivos de natureza político-partidária;





GABINETE DO GOVERNADOR

VI - Participar de gerência ou administração de empresa comercial ou industrial, salvo em órgão da administração pública indireta;

VII - Exercer comércio ou participar de atividade comercial, exceto como acionista, cotista ou comanditário;

VIII - Fazer contratos de natureza comercial e industrial com o governo, por si, ou como preposto;

IX - Pleitear, como procurador ou intermediário, junto às repartições públicas, salvo quando se tratar de percepção de vencimento ou vantagem de parente, consanguíneo ou afim até o segundo grau civil;

X - Praticar a usura em qualquer de suas formas;

XI - Receber propinas, comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, em razão do cargo ou função;

XII - Promover a paralisação de serviços ou dela participar;

XIII - Empregar material do serviço público em serviço particular;

XIV - Opor resistência injustificada ao andamento de processo.

SEÇÃO VI

DO REGIMENTO DISCIPLINAR

Art. 28 - As disposições desta seção aplicam-se a todos os servidores do sistema estadual de saúde.

Art. 29 - Nas unidades de saúde compete ao administrador a aplicação das normas de disciplina e das penalidades aqui estabelecidas; nas demais dependências do sistema essa competência será sempre do superior hierárquico imediato ao





GABINETE DO GOVERNADOR

servidor.

Art. 30 - Toda infração às normas disciplinares estabelecidas neste Decreto deverá ser comunicada, por ofício, ao departamento de serviços de saúde e saneamento, da Secretaria de Estado da Saúde.

SUB-SEÇÃO I

DAS PENALIDADES

Art. 31 - São penas disciplinares:

I - Advertência;

II - Repreensão;

III - Suspensão;

IV - Multa;

V - Destituição de função;

VI - Demissão;

VII - Cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

§ 1º - Advertência é a forma mais branda de punir e consiste numa admoestação verbal feita ao transgressor, podendo ser reservada, quando feita em particular, ou ostensiva, quando feita em público e na presença de colegas de trabalho.

§ 2º - Repreensão é a censura enérgica, feita por escrito ao transgressor, publicada no Diário Oficial do Estado e registrada na ficha funcional do servidor.

§ 3º - Suspensão é a penalidade cabível nas transgressões graves que não se enquadrem na pena de demissão, feita por escrito, publicada no Diário Oficial do Estado e registrada na ficha funcional do servidor faltoso.





GABINETE DO GOVERNADOR

Art. 32 - As penas disciplinares serão aplicadas:

I - A de advertência, aplicada em casos de mera negligência, pondo em risco o bom andamento dos trabalhos desde que a falta não cause dano material ou moral ao Estado ou ao cidadão;

II - A de repreensão aplicada, em caso de desobediência ou falta de cumprimento de deveres e na reincidência em falta de que já tenha resultado advertência;

III - A de suspensão, aplicada em caso de falta grave ou de infração às proibições, e de reincidência em falta de que tenha resultado em repreensão;

IV - A de destituição de função aplicada em casos de falta de exatidão no cumprimento do dever;

V - A de demissão aplicada nos casos de:

- a) Crime contra a administração pública;
- b) Abandono do cargo;
- c) Incontinência pública e escandalosa, vícios de jogos proibidos e embriaguês habitual;
- d) Ofensa física em serviço, contra servidor ou particular;
- e) Insubordinação grave em serviço;
- f) Aplicação irregular dos dinheiros públicos;
- g) Revelação de segredo que conheça em razão de cargo ou função;
- h) Lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio do Estado;
- i) Corrupção ativa ou passiva, nos termos da lei penal;





GABINETE DO GOVERNADOR

- j) Reincidência em falta que tenha da origem a pena de suspensão;
- l) Inassiduidade habitual;
- m) Acumulação ilegal;
- n) Exercício de atividade remunerada, como assalariado ou profissional liberal, para os servidores que trabalhem em regime de tempo integral e dedicação exclusiva;
- o) Punição por falta grave no exercício da profissão de médico, pelo CRM;
- p) Omissão de socorro;
- q) Negligência, imprudência ou imperícia médica.

§ 1º - Considera-se abandono de cargo a ausência ao serviço, sem justa causa, por 30 (trinta) dias consecutivos.

§ 2º - Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 60 (sessenta) dias, interpoladamente, durante um período de 12 meses.

§ 3º - Entender-se-á por ausência ao serviço com justa causa, não somente aquela autorizada na forma da legislação vigente, como a que assim for considerada, após a devida comprovação em processo administrativo, caso em que as faltas serão justificadas apenas para fins disciplinares.

§ 4º - O funcionário suspenso perderá todas as vantagens decorrentes do exercício do cargo.

§ 5º - Quando houver conveniência para o serviço a pena de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50 % (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, obrigado, neste caso, o funcionário a permanecer em serviço.





GABINETE DO GOVERNADOR

§ 6º - Nos casos previstos nas letras f e h do inciso V deste artigo deverá ser comprovada a má fé do funcionário, caso contrário a pena será de repreensão ou suspensão, dependendo da gravidade da falta.

§ 7º - Na aplicação da pena prevista no inciso III deste artigo a autoridade competente levará em conta a intensidade da falta, podendo a suspensão variar pelo prazo de 3 (três) dias a 90 (noventa) dias, quando a falta não se enquadrar naquelas previstas no artigo 33 deste Decreto.

Art. 33 - Será aplicada, ao servidor, a pena de suspensão:

I - De 05 (cinco) dias, quando:

- a) Deixar de cumprir, por três vezes num período de 30 (trinta) dias, os horários de início e término do expediente em sua repartição;
- b) Deixar de cumprir os preceitos contidos em normas, regulamentos, código de ética e demais legislação de saúde;

II - De 15 (quinze) dias, quando:

- a) Discutir ou provocar discussão, por qualquer veículo de comunicação, sobre assuntos políticos ou funcionais, excetuando-se os de natureza exclusivamente técnica, desde que autorizado;
- b) Desrespeitar o decoro funcional ou pessoal de seus colegas de trabalho;
- c) Introduzir bebidas alcoólicas nas repartições do sistema estadual de





GABINETE DO GOVERNADOR

saúde;

- d) Censurar ato de seus superiores hierárquicos ou procurar desconsiderá-los, seja entre os servidores ou entre membros da comunidade;
- e) Tratar com descaso, ou de modo desrespeitoso qualquer doente ou paciente que estiver sob seus cuidados.

III - De 30 (trinta) dias, quando:

- a) Desobedecer a determinação superior;
- b) Deixar de cumprir plantão, quando designado, ou cumprí-lo em horário diverso do estabelecido;
- c) Concorrer para discórdia ou desarmonia, ou cultivar inimizades com fins de paralisar ou tumultuar o serviço;
- d) Deixar de punir transgressor deste regimento disciplinar ou de instaurar procedimento administrativo, quando necessário;
- e) Retardar, por negligência, a execução de qualquer ordem;
- f) Abandonar o serviço para o qual tenha sido designado;
- g) Espalhar boatos ou notícias tendenciosas, provocando, voluntariamente, alarme injustificado;
- h) Retirar, ou deixar que seja retirado, da repartição, material permanente ou de consumo, ou documento, sem expressa autorização superior;





GABINETE DO GOVERNADOR

- i) Comparecer ao trabalho em estado de embriaguês ou embriagar-se durante o serviço;
- j) Participar de rixa, ou luta corporal, ou promovê-las exaltando os ânimos ;
- l) Praticar atos profissionais danosos ao paciente, por imprudência, imperícia ou negligência, desde que não constitua crime;
- m) Acobertar erro ou conduta anti-ética de colegas;
- n) Fornecer atestados sem ter praticado ato profissional que o justifique, ou que não corresponda a verdade;
- o) Utilizar formulários de instituição pública para atestar fatos verificados em clínica particular.

Art. 34 - Na aplicação das penas disciplinares serão consideradas a natureza e gravidade da infração , os danos que dela provierem para o serviço público e os antecedentes funcionais do servidor.

SUB-SEÇÃO II

DAS CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES

Art. 35 - Na aplicação das penalidades, previstas no regimento disciplinar, são circunstâncias agravantes:

- I - Prática simultânea de duas ou mais transgressões;





GABINETE DO GOVERNADOR

II - Reincidência em transgressão, mesmo que a punição anterior haja sido verbal;

III - Conluio de duas ou mais pessoas;

IV - Abuso de autoridade hierárquica;

V - Prática de ato de transgressão ou de indisciplina durante execução de serviço técnico, ou em presença de pacientes, do público ou de órgão de comunicação.

Art. 36 - A existência de circunstância agravante, além de caracterizar por completo a transgressão, sujeitará o faltoso aos efeitos legais de tal circunstância.

TÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 37 - Sempre que necessária a instauração de processo administrativo, deverá este seguir o rito sumário, ficando todas as diligências processuais a cargo do departamento de serviços de saúde e saneamento.

Art. 38 - As unidades de saúde que por força de convênio estiverem sendo administradas em conjunto pela Secretaria de Estado da Saúde (SESAU), Secretaria Municipal de Saúde (SEMSAU) e Fundação Serviços de Saúde Pública (FSESP) terão que se adaptar às normas estabelecidas neste Decreto, no que se referir aos servidores pagos, direta ou indiretamente, pelo Estado.

Art. 39 - A Secretaria de Estado da Saúde fará o inventário físico completo de todos os bens patrimoniais, de consumo e permanentes, das unidades de saúde do Estado, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º - Em cada unidade de saúde deverá ser arquivada uma cópia do inventário referido neste artigo, para os efeitos de responsabilidade pelos bens patrimoniais de que trata





GABINETE DO GOVERNADOR

o artigo 12 deste Decreto.

§ 2º - Uma segunda cópia do inventário físico referido neste artigo deverá ser encaminhada ao departamento de serviços de saúde e saneamento para os registros necessários.

Art. 40 - O Secretário de Estado da Saúde fará indicações ao Governador para os cargos de administrador de unidade de saúde.

Art. 41 - Regimento interno específico para cada tipo de unidade de saúde será elaborado pelo Departamento de Serviços de Saúde e Saneamento, num prazo de 15 (quinze) dias, e instituído por Decreto.

Art. 42 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia,
em 13 de setembro de 1988, 100 º da República.

JERÔNIMO GARCIA DE SANTANA
Governador

